



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13748.000281/96-70
Recurso nº. : 118.883
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : HELCIO LUIZ FERREIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.906

IRPF – COMPROVANTE DE RENDIMENTOS – Na falta de documento comprobatório de rendimentos pagos e de retenção do Imposto de Renda na Fonte ou de sua inexatidão, é lícito ao contribuinte utilizar os contra-cheques emitidos pela fonte pagadora, para fazer prova quanto aos rendimentos recebidos e o imposto de renda retido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELCIO LUIZ FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13748.000281/96-70
Acórdão nº : 102-43.906
Recurso nº : 118.883
Recorrente : HELCIO LUIZ FERREIRA

RELATÓRIO

HELCIO LUIZ FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.735.707-82, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou, parcialmente, procedente o crédito tributário, consubstanciado na Notificação de Lançamento de fl. 03, decorrente da revisão dos valores de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, bem como de IRRF.

Intimado da Notificação de Lançamento, tempestivamente, o contribuinte ofereceu sua Impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que elaborou sua Declaração IRPF/95 com base nos contra-cheques mensais, por não ter recebido, em tempo hábil, o comprovante anual de rendimentos;
- b) que, posteriormente, recebeu a Notificação majorando seus rendimentos, bem como o IRRF, com base na DIRF/94 entregue pela fonte pagadora;
- c) que compareceu à Unidade Local e apresentou SRL, a fim de retificar o lançamento para os valores declarados. Entretanto, teve seu pedido negado;
- d) por fim, acosta o comprovante anual de rendimentos, à fl. 06, demonstrando os respectivos rendimentos tributáveis e o IRRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000281/96-70

Acórdão nº. : 102-43.906

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora *a quo*, julgou, parcialmente, procedente o lançamento, em decisão de fls.38 a 40, entendendo que os contra-cheques mensais são documentos mais eficientes para apurar os rendimentos efetivamente recebidos. Assim, é com base nestes que elabora o quadro demonstrativo do crédito tributário a pagar.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, à fl. 47, aduzindo, como razões de recurso que, quando da apuração do rendimento tributável relativo ao mês de novembro de 1994, deixou-se de abater, do rendimento bruto, o adiantamento do 13º salário creditado no respectivo contra-cheque, por ser este classificado com rendimento de tributação exclusiva na fonte, não cabendo, portanto, sua inclusão no bojo dos rendimentos tributáveis.

Ao final, anexa um quadro comparativo em que demonstra, além dos recebimentos tributáveis, o real valor do imposto devido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13748.000281/96-70
Acórdão nº : 102-43.906

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de notificação de lançamento, decorrente de revisão dos valores tributáveis informados pelo Recorrente em sua declaração de rendimentos.

À vista dos documentos carreados aos autos pelo Recorrente, verifica-se que o mesmo tem razão em seu inconformismo, quando entende que a autoridade julgadora de Primeira Instância, ao julgar parcialmente procedente o lançamento, computou no salário do mês de novembro de 1994 a verba recebida a título de adiantamento do 13º salário, a qual deve ser tributado, separadamente, como rendimento de tributação exclusiva na fonte.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para excluir dos rendimentos tributáveis da declaração, o valor recebido a título de adiantamento do 13º salário no mês de novembro de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1999.

VALMIR SANDRI